



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CALDAS NOVAS, VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador João Henrique Muniz, que autoriza a realização das atividades educativas na rede municipal de ensino de Caldas Novas, voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A proposta legislativa estabelece ainda que conteúdos abordados deverão possuir caráter educativo, informativo e preventivo, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e gênero e da proteção integral de crianças e adolescentes, vedando expressamente qualquer forma de proselitismo político partidário ou religioso.

#### 2. Análise

##### 2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.





O combate à violência contra a mulher constitui tema de inequívoca relevância constitucional, diretamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III da CF. A violência de gênero representa grave violação de direitos humanos e afronta aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual a adoção de políticas públicas de prevenção e conscientização encontra sólido respaldo constitucional.

A Constituição Federal estabelece, ainda, no artigo 3º, IV como objetivo fundamental, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, iniciativas educativas destinadas à conscientização sobre violência de gênero constituem instrumentos legítimos para a concretização desse objetivo constitucional.

A educação básica, especialmente no âmbito do ensino fundamental, constitui área de atuação prioritária do Município, conforme disposto no artigo 211, §2º da CF, o qual prevê a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre os entes federativos.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/1996) estabelece que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, promovendo valores fundamentais à cidadania, à convivência democrática e ao respeito aos direitos humanos.

## 2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto é meritório pois a violência contra a mulher constitui problema estrutural da sociedade brasileira, com impactos profundos na saúde pública, na segurança e no desenvolvimento social. Políticas públicas preventivas, especialmente no ambiente educacional, representam instrumentos fundamentais para a transformação cultural necessária à superação desse fenômeno.

O ambiente escolar desempenha papel estratégico na formação de valores sociais, na construção de uma cultura de respeito e na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Iniciativas educativas como palestras, seminários e oficinas contribuem para o desenvolvimento da consciência cidadã, para a prevenção de comportamentos violentos e para a disseminação de informações sobre direitos e mecanismos de proteção às mulheres.

Destaca-se, nesse contexto, a Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que institui mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência



*Quino*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

doméstica e familiar contra a mulher. A referida legislação prevê expressamente a necessidade de desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à prevenção da violência de gênero. Entre as diretrizes da Lei Maria da Penha está a promoção de campanhas educativas e programas de conscientização social, inclusive no ambiente escolar, com vistas à transformação de padrões culturais discriminatórios e à promoção da igualdade de gênero.

Outro aspecto relevante do projeto refere-se à previsão expressa de que os conteúdos abordados deverão respeitar os princípios da proteção integral de criança e adolescente, além da vedação de proselitismo político ou religioso. Essa previsão revela preocupação legislativa com a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/1990) e com os princípios constitucionais aplicáveis ao ambiente educacional.

Conclui-se que a proposta legislativa alinha-se às diretrizes nacionais de enfrentamento da violência contra a mulher, reforçando a atuação preventiva do Poder Público.

## 2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 09 de março de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

---

**Gaúcho do L'aqua**  
**Presidente**

---

**Andrei Barbosa**  
**Relator**

---

**Cristiane da Cruz**  
**Membro**

---

**Weuller Gonçalves**  
**Suplente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026**